



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1161408/2017 - HMSJ.UFFH.ALI

Joinville, 09 de outubro de 2017.

**EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2017
SEI Nº 17.0.015928-0**

OBJETO: Prestação de serviços de produção e fornecimento de refeições, incluindo todo o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, englobando a operacionalização e desenvolvimento das atividades de produção, incluindo o transporte e distribuição das refeições (almoço e jantar) destinadas aos pacientes, acompanhantes e funcionários no refeitório do Hospital Municipal São José - Joinville/SC, além de mão de obra capacitada para serviço de copeiro (a).

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº
058/2017**

Trata-se de Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, apresentada pela empresa **SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO COORPORATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.792.987/0001-76, em que alega a impugnante em síntese, que não obteve acesso a cópia integral dos autos e do edital publicado pelo Hospital, conforme exposto abaixo.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, sendo recebida e protocolada tempestivamente em 06/10/2017, por esta Autarquia.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante se manifesta alegando que ao tomar conhecimento do processo licitatório não obteve acesso a cópia integral dos autos, conforme segue:

“A impugnante ao tomar ciência do presente processo licitatório, não obteve acesso a cópia integral do mesmo, tendo em vista que não estavam à disposição junto ao Serviço de Licitação, na Sede da CONTRATANTE.

Tomou conhecimento posteriormente, que se trata de processo eletrônico, contudo, da mesma forma não obteve acesso ao processo. A legislação pertinente garante a publicidade das informações e documentos constantes no processo, conforme se verifica do Decreto Municipal nº 21.863/14”

A impugnante cita o referido Decreto, citando ainda os artigos 3º e 63º da Lei 8.666/93 que em seus termos determina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.” (grifou a impugnante)

A impugnante ainda cita o item 3 do Edital, que trata de sua Disponibilização:

“3.1. O edital encontra-se disponível no site: www.joinville.sc.gov.br.

3.2. Quanto ao pedido de vistas e cópias do processo as mesmas serão disponibilizadas, por servidor devidamente autorizado, em meio eletrônico oficial através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para o endereço de e-mail do solicitante.

3.3. O edital poderá ainda ser examinado gratuitamente ou retirado junto ao Serviço de Licitação, no endereço mencionado no item 5, ao preço de R\$ 0,10 (dez centavos) a cópia/folha.”

A impugnante explica que:

“No entanto, apesar das previsões legais, a impugnante não teve acesso a cópia integral do processo, haja vista que não estavam a disposição junto ao Serviço de Licitação, na Sede da CONTRATANTE, igualmente não foi possível fazer a consulta através do arquivo eletrônico, conforme disposto em legislação municipal, violando o direito a informação, previsto nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV e 37 da Constituição Federal”.

A impugnante cita jurisprudências e prossegue:

“Ademais, a Administração está vinculada à obediência à lei, sendo vedado decidir a cada caso se aplica ou não a norma vigente. Do mesmo modo, a Lei n. 12.527/11 regulamenta o acesso à informação nos seguintes termos:

“Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a :

I – gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II – proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III – proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades recolhidos ou não a arquivos públicos;

IV – informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas;

V – informações sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidade referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida”.

Prosegue:

“ Desta forma, certo que os documentos requeridos pela impugnante são de interesse público e não sigilosos, tendo amplo direito de acesso às informações, sejam cópias documentais ou até mesmo eletrônicas.

Da leitura da legislação e entendimentos jurisprudenciais supra mencionados, resta evidenciado o direito líquido e certo da impugnante no obtenção das informações pleiteadas, por meio de cópias, em observância ai princípio da publicidade e do direito à informação. ”

Por fim, requer:

“Aduzidas as razões que balizam a presente Impugnação, esta impugnante, requer com base na Lei 8.666/93, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **CONCEDENDO-SE VISTAS DOS AUTOS AOS LICITANTES E INTERESSADOS, PERMITIDO-SE A EXTRAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO**, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, o deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas. “

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente há de se realizar uma breve narrativa do histórico do processo até o presente momento.

O Edital foi publicado e disponibilizado inicialmente em 18 de agosto de 2017, com previsão de abertura para o dia 30 de agosto do mesmo ano. Em decorrência das impugnações protocoladas pelas empresas Maná do Brasil Restaurante Ltda e Picanha Refeições Ltda ME, a licitação foi suspensa para análise dos termos impugnados.

Após julgamento dos termos impugnados a Administração lançou Errata ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017, fixando nova data de abertura do certame para 11 de outubro de 2017, passo ao qual a empresa Sabor Itapoá Alimentação Corporativa Ltda, protocolou impugnação em prazo limite para tal.

Passando a análise dos termos da impugnação, verificamos que a ora impugnante em momento algum protocolou, no Serviço de Licitações, solicitação de vistas ao processo, sequer tendo a empresa solicitado pessoalmente tal acesso não podendo, portanto, alegar que não obteve acesso integral ao Edital.

Ademais, a impugnante ignora o Decreto Municipal 21.863/2014, que em seu artigo 3º afirma que (grifo nosso):

"Art. 3º A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos, **transmissão de peças processuais** e a publicação oficial dos atos produzidos no âmbito da administração direta e indireta do Município de Joinville, **serão realizados exclusivamente por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, regulamentado pelo presente Decreto.**

§ 1º Os documentos impressos de origem externa, necessários a utilização do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, serão digitalizados para sua incorporação aos autos dos processos.

§ 2º A obrigatoriedade de abertura dos processos administrativos, no âmbito da administração direta e indireta do Município de Joinville, bem como sua respectiva tramitação no Sistema Eletrônico de Informações - SEI ocorrerá de maneira gradual, de acordo com instruções normativas exaradas pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, devidamente aprovadas por Decreto. "

Também ignora deliberadamente o Decreto Municipal 28.453/2017, que estabelece normas para tramitação do Processo Licitatório, no âmbito do SEI (grifo nosso):

"Art. 1º Estabelecer que o processo de Suprimentos - Processo Licitatório será **atuado e tramitado exclusivamente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.** "

Referente ao pedido de vistas por meio eletrônico:

"Art. 12 Quanto ao pedido de vistas e cópias do processo as mesmas serão disponibilizadas, por servidor devidamente autorizado, **em meio eletrônico oficial através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI para o endereço de e-mail do solicitante.** "

Tal sistema é utilizado no âmbito dos Processos Administrativos da Prefeitura Municipal de Joinville, além de outros órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em diversas instâncias, e tem se mostrado econômico e eficiente.

Conforme descritivo técnico do Sistema, disponibilizado no site da plataforma:

"O Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) é disponibilizado como Software de Governo mediante celebração de acordo de cooperação com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se também de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real. "

Nada impediu a IMPUGNANTE de solicitar o acesso ou informações por meio de endereço de e-mail licitação.hmsj@gmail.com, constante no edital. Ainda, caso a IMPUGNANTE tivesse interesse, poderia solicitar *in loco* na sede administrativa do Hospital, cópia do processo, o qual seria impresso e entregue, mediante ressarcimento, conforme prevê o edital no item 3.3.

Portanto, em análise a alegação de que a IMPUGNANTE teve seu direito cerceado, uma vez que não teve acesso alegadamente aos autos do processo, informo que tais autos são disponibilizados eletronicamente, que não existe versão física dos mesmos, conforme o Decreto Municipal 28.453/2017, e que não foi protocolado por nenhum meio o pedido de vistas, seja na sede do Hospital ou por e-mail cadastrado no item 32.1. do Edital.

Podemos ainda trazer a luz o art. 4º da Lei 10.520/02, que em seus termos determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou **obtida a íntegra do edital;**

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - **cópias do edital** e do respectivo aviso serão colocadas **à disposição de qualquer pessoa para consulta** e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;” (grifamos)

Observa-se que a Lei 10.520/02 que tem por finalidade a regência de Licitações na modalidade Pregão em todo o território nacional, trata da disponibilização do documento denominado “Edital”.

Os demais documentos que compõem o processo administrativo, do qual advém o Edital, apesar de deterem caráter público não necessitam ser publicados e disponibilizados junto ao Instrumento Convocatório. Não obstante, esses documentos ainda poderiam ser solicitados para consulta, mediante mera solicitação, o que nunca ocorreu.

Ante a narrativa se pode verificar que a Impugnante obteve tempo mais do que suficiente para solicitar e certamente obter acesso ao procedimento licitatório completo, o que não fez. Muito pelo contrário, decidiu protocolar impugnação ao Edital, sem ao menos manifestar formalmente seu interesse.

Cabe ainda a observação de que, os termos da impugnação da Impugnante compartilha extensos trechos idênticos aos termos das impugnações protocolados pelas empresas PICANHA REFEIÇÕES LTDA ME e MANÁ DO BRASIL RESTAURANTE LTDA, que já foram respondidas.

Inclusive ao revermos as impugnações anteriormente protocoladas constatamos que as empresas PICANHA REFEIÇÕES LTDA e SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO COORPORATIVA LTDA possuem exatamente o mesmo quadro societário, quer sejam, Maria do Carmo Fernandes Simiano Beier e Mayara Beier.

Ante a constatação, resta evidente de que as sócias que compõe o quadro societário da Impugnante há tempos estavam cientes do procedimento licitatório, o que não justifica a sua inércia, caso interessadas, de obter acesso aos autos completos do processo administrativo.

Por fim, cumpre ressaltar o disposto no art. 4º, da Lei 8.666/93, que é claro e suficiente para encerrar de uma vez por todas com a discussão aqui proferida:

“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, **desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.**”

Portanto, não solicitar vistas ao processo por nenhum meio previsto no edital para após, impugnar o edital de licitação solicitando sua suspensão as vésperas de sua abertura, poderá configurar o citado no 4º, da lei 8.666/93, *supra*.

4 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, à luz da legislação vigente aplicável, decido **CONHECER** a impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 058/2017 interposta pela empresa **SABOR ITAPOÁ ALIMENTAÇÃO COORPORATIVA LTDA**, e em análise de suas razões, decido **NEGAR PROVIMENTO**.

Joinville, 09 de outubro de 2017.

Francieli Cristini Schultz

Diretora Presidente

André Santos Pereira
**Gerente Financeiro e de Faturamento
Hospitalar**



Documento assinado eletronicamente por **Andre Santos Pereira, Gerente**, em 09/10/2017, às 14:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor (a) Público (a)**, em 09/10/2017, às 14:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Diretor (a) Presidente**, em 10/10/2017, às 15:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1161408** e o código CRC **F421BBFC**.

Av. Getúlio Vargas, nº 238, C.P 36 - Bairro Centro - CEP 89202-000 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

17.0.015928-0

1161408v3